





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

Dentre os problemas psicológicos que incidem sobre reações emocionais comuns que estão associadas à perda da visão em um dos olhos, estão à incapacidade de aceitar a perda permanente, o medo da cegueira total, a perda da auto-estima e do amor próprio, relacionados a um sentimento de anormalidade, inadequação e de inadaptação em situações sociais.

Segundo pesquisas gerais sobre o tema, os portadores de visão monocular que sofreram o dano no nascimento ou quando crianças, e aqueles que adquiriram quando adultos reagem de maneira diferente à visão monocular. Aqueles que eram monoculares desde o nascimento ou infância eram mais propensos a acreditar que os problemas funcionais associados à deficiência faziam parte de sua constituição física intrínseca, em vez de um resultado de um enfraquecimento por si só. Esta convicção foi reforçada por experiências negativas com os colegas em situações sociais, na escola e em atividades desportivas. Em contrapartida, as pessoas que adquiriram visão monocular quando adultos atribuíram os seus problemas funcionais à deficiência, da qual esperavam se recuperar. Quando a recuperação não ocorria, eles, equivocadamente, atribuíam suas dificuldades de progresso a outros problemas médicos ou psicológicos, devido à falta de informações adequadas. Para crianças e adultos, estas reações muitas vezes tiveram conseqüências psico-sociais significativas.

A visão monocular, pela dificuldade que traz ao seu portador, pode ser impeditiva para diversas atividades profissionais. Entretanto, pessoas com estas características não se enquadram em nenhuma das normas que descrevem os quadros de qualquer deficiência que possa lhes dar amparo legal.

Em se tratando de redução da capacidade laboral, o tema está vinculado ao direito do trabalho, cuja competência para legislar é exclusiva da União, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. No âmbito da legislação ordinária, a Lei Federal N.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre as pessoas portadoras de deficiência. Neste sentido, tramitam junto ao Congresso Nacional Projetos de Lei tendo como objeto incluir a visão monocular como deficiência visual. No Senado Federal tramita o Projeto de Lei N.º 339/2007. Na Câmara Federal foi aprovado o Projeto de Lei N.º 7.460/2006, atualmente tramitando junto ao Senado.

Mesmo com tais tramitações no Congresso Nacional, enquanto não houver a promulgação de lei neste sentido, os portadores de visão monocular continuarão sofrendo restrições de acesso ao mercado de trabalho, inclusive com impedimentos para prestarem concursos públicos para algumas funções. Ao mesmo tempo, por não terem legalmente reconhecida a incapacidade, não podem ter o benefício de inscrição nas cotas especiais para deficientes em concursos públicos para ingresso em cargos para os quais sua condição física não constitua impedimento. Na falta de regulamentação, restam duplamente penalizados.

Para sanar de imediato esta condição injusta, vem a presente proposição, aplicável no âmbito do Distrito Federal. Deste modo, a matéria fica restrita ao campo do Direito Administrativo, portanto dentro da área de competência para legislar sobre sua própria organização. Ainda no que diz respeito aos aspectos constitucionais, releva destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *cuidarem da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

---

Ante a todo exposto, e sabendo que a iniciativa proporcionará aos portadores de visão monocular a inclusão nos programas e políticas públicas do Distrito Federal, conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em

  
**JAQUELINE RORIZ**  
Deputada Distrital

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

### Poder Legislativo

Palácio Nove de Julho Av.  
Pedro Álvares Cabral, 201 Ibirapuera -  
CEP: 04097-900 Fone: (011) 3886-  
6122

Diário da Assembléia Legislativa — Nº 167 – DOE de 05/09/08

#### **PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2008**

Classifica a visão monocular como deficiência visual

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

As pessoas com visão monocular, ou seja, aquelas que enxergam somente com um dos olhos, não são enquadradas, hoje, em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, dentre outras.

No entanto, a visão monocular comprovadamente dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para diversas atividades, principalmente as profissionais.

Sabe-se que qualquer limitação de ordem física impõe ao cidadão dificuldades para sua colocação no disputado mercado de trabalho.

Visando promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação dessa propositura, tão almejada pelas pessoas com visão monocular, conforme se verifica no site da Associação Brasileira dos Deficientes Portadores de Visão Monocular, [www.visaomonocular.org](http://www.visaomonocular.org).

O Estado do Espírito Santo pioneiramente aprovou, em dezembro de 2007, lei semelhante a esta propositura. Em igual sentido, deputados estaduais de outras Unidades da Federação têm protocolado projetos de lei, como é o caso do Amazonas.

O próprio Poder Judiciário em diversas oportunidades já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada e aquisição de próteses oculares, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade reconhecidamente discriminatória. Também nossos Tribunais Superiores têm decidido que se considera deficiente quem possui audição unilateral, ou seja, aquele que escuta através de apenas um dos ouvidos.

A causa monocular filia-se à causa da inclusão social de todas as pessoas com deficiências. Necessário se faz dar-lhes amparo legal. Se aprovado o presente projeto de lei, ficarão automaticamente assegurados aos monoculares, no território do Estado de São Paulo, todos os direitos dos demais deficientes já amparados expressamente pelo Decreto Federal nº

3.298/99, tais como: isenção em transporte coletivo e de impostos na aquisição de veículos, prioridade de tramitação em processos judiciais, quota de vagas em empresas privadas e concursos públicos.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1085/08  
Folha Nº 04 RITA

**PROJETO DE LEI Nº 97/2008****Estabelece a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

ART - 1º. Fica classificada como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Estado do Ceará.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala sessões, 16 de abril de 2008.

Deputado Osmar Baquit  
4º Secretário da Assembléia Legislativa

**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Carta Magna de 1988. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas expressamente, em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal.

Pelo fato de as pessoas portadoras de visão monocular não serem enquadradas em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, necessário se faz proporcionar-lhes um amparo legal.

A visão monocular, pela dificuldade de sua definição, pode ser impeditiva para diversas atividades. Podemos afirmar que qualquer limitação de ordem física impõe maiores dificuldades para colocação no disputado mercado de trabalho.

Nesse sentido, o presente instrumento legislativo visa promover um tratamento isonômico com demais tipos de deficiência além de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos portadores da visão monocular.

Sala sessões, 16 de abril de 2008.

Deputado Osmar Baquit  
4º Secretário da Assembléia Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1085/08

Folha Nº 05 RITA

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2008

Classifica a visão monocular como  
deficiência visual

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações  
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As pessoas com visão monocular, ou seja, aquelas que enxergam somente com um dos olhos, não são enquadradas, hoje, em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, dentre outras.

No entanto, a visão monocular comprovadamente dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para diversas atividades, principalmente as profissionais. Sabe-se que qualquer limitação de ordem física impõe ao cidadão dificuldades para sua colocação no disputado mercado de trabalho.

Visando promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação dessa propositura, tão almejada pelas pessoas com visão monocular, conforme se verifica no site da Associação Brasileira dos Deficientes Portadores de

O próprio Poder Judiciário em diversas oportunidades já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada e aquisição de próteses oculares, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade reconhecidamente discriminatória. Também nossos Tribunais Superiores têm decidido que se considera deficiente quem possui audição unilateral, ou seja, aquele que escuta através de apenas um dos ouvidos.

A causa monocular filia-se à causa da inclusão social de todas as pessoas com deficiências. Necessário se faz dar-lhes amparo legal. Se aprovado o presente projeto de lei, ficarão automaticamente assegurados aos monolares, no território do Estado de São Paulo, todos os direitos dos demais deficientes já amparados expressamente pelo Decreto Federal nº 3.298/99, tais como: isenção em transporte coletivo e de impostos na aquisição de veículos, prioridade de tramitação em processos judiciais, quota de vagas em empresas privadas e concursos públicos.

Sala das Sessões, em 2-9-2008

a) . Marcos Martins – PT

DOE 05.09.08

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1085, 08

Folha Nº 07 RITA

AUTOR: Deputado CAÍTO QUINTANA

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DE C R E T A:**

Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Estado do Paraná, para todos os fins legais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é um preceito expresso na Carta Magna de 1988, bem como na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, texto que foi ratificado pelo Brasil e que goza de "status" constitucional, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 45/2004). Assim, existe um arcabouço jurídico, o Decreto Federal nº. 3.298/1999, descrevendo os quadros de deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais. Entretanto, as pessoas com visão monocular – cegueira de um olho – não estão enquadradas expressamente em tal diploma, ficando à margem da proteção Estatal.

Ao se tratar das vedações no mercado de trabalho público e privado, tais cidadãos são proibidos de exercer inúmeras carreiras profissionais: Marinha, Exército, Aeronáutica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Judiciária do Senado Federal, Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, Segurança Judiciária de Tribunais e particulares, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, oftalmologista (além de outras profissões médico/científicas) em função do uso de aparelhos profissionais que exigem a visão binocular (nos dois olhos), motorista profissional nas categorias "C", "D" e "E" e profissões conexas (700% a mais de acidentes de trânsito, permitindo-se apenas a aquisição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) "A" e "B" – Resolução nº. 267/2008 – Anexo II - CONTRAN), vedação ao trabalho em plataformas petrolíferas, operador de guindaste e máquinas de grande porte, indústrias químicas, laboratórios, comissário de bordo, controlador de voo, etc.

Em face disso, o Poder Judiciário reconhece a inclusão da visão monocular enquanto deficiência visual com destaque ao Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº. 26071-DF que assegurou o direito a reserva de cargos públicos aos cidadãos com visão monocular, na linha dos demais Tribunais Superiores e Estaduais. No Estado do Paraná, há inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça.

Na Constituição Federal, consagrou-se ser atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II), bem como competência legislativa concorrente aos Estados e à União para a edição de normas sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV). O Estado do Espírito Santo (ES) já editou a Lei Estadual nº. 8.775/2007 visando a proteção de tais cidadãos, existindo projetos de lei idênticos no Amazonas, na Bahia, no Ceará e em Minas Gerais, caracterizando a urgência do pleito.

O presente projeto de lei foi reivindicado pela Associação Brasileira dos Deficientes com Visão Monocular – ABDVM e visa promover um tratamento isonômico com as demais deficiências, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas com visão monocular no Paraná.

Objetivando promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação dessa proposição, tão almejada pelos portadores de visão monocular.

Deputado CAÍTO QUINTANA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1085/08  
Folha Nº 08 RITA